



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 006 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 006 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Fica alterado para “§ 1º” o atual “parágrafo único” do art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, mantida sua redação original.

Art. 2º Acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 (...)

§ 2º A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município ou pela autarquia, de que trata o “Capítulo X” desta norma, redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imposição de multa, de acordo com os seguintes critérios:

I – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso I, do art. 56: multa de 200 (duzentos) UFM’s;

II – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso II, do art. 56: multa de 400 (quatrocentos) UFM’s;

III – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso III, do art. 56: multa de 600 (seiscentos) UFM’s;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

IV – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso IV, do art. 56: multa de 2.000 (dois mil) UFM's.

§ 3º A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização, de que trata o § 2º desta norma poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre mediante protocolo, sujeitando o município, após devido processo administrativo, às sanções aqui previstas.

§ 4º A aplicação das multas de que trata o § 2º será realizada e lançada pela própria ouvidoria municipal, após procedimento administrativo que oportunizará ampla defesa e contraditório, aplicando-se especialmente os procedimentos adotados na Lei Federal nº 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na Lei Federal nº 8.429/92, se verificada a ocorrência de improbidade administrativa.

§ 5º Constatada a prevaricação do fiscal responsável pela fiscalização, o superior hierárquico será obrigado a comunicar, imediatamente, o Ministério Público e o órgão policial competente para fins de apuração criminal.

§ 6º Confirmada procedência da denúncia será o município ou a autarquia responsável, conforme o caso, obrigados a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor da multa em favor do FUNTRAN ou de instituição de caridade cadastrada no município, sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas, especialmente, no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º O Município e autarquia serão considerados reincidentes quando forem identificadas omissões no interregno de 60 (sessenta) dias contados do último protocolo de denúncia.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Registre-se que a população de Pouso Alegre é a maior interessada na efetiva fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que se omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa Proposta de Emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado.

As eventuais verbas arrecadadas serão revertidas em prol do FUNTRAN, seja a omissão identificada como de responsabilidade do Poder Executivo ou em prol de instituições de caridade, seja a omissão identificada como de responsabilidade da Autarquia de Trânsito, garantindo-se, assim, a destinação adequada dos referidos valores, em estrita conformidade, também, com o art. 73 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR